Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

RESOLUÇÃO 001/2025

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A AVALIAÇÃO DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPIVARI DE BAIXO E REVOGA AS RESOLUÇÕES 03/2011, 01/2014, 2018 E 02/2019.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPIVARI DE BAIXO, nos termos do inciso VI, do art. 4º de seu Regimento Interno, homologado pelo Decreto Municipal 140/2010 e, considerando o disposto na Lei Federal nº. 9.394/96, "que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" e nas Leis Municipais nº 340/1997, que "cria o Conselho Municipal de Educação do Município de Capivari de Baixo" e nº 1.286/2009, que "dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação", resolve:

CAPÍTULO I

Da Avaliação:

Art. 1º A avaliação do processo ensino-aprendizagem obedecerá ao disposto nesta Resolução, a cargo dos estabelecimentos de ensino, compreendendo a avaliação do rendimento e a apuração da assiduidade.

Art. 2° A avaliação do processo ensino-aprendizagem considerará, no seu exercício, os seguintes princípios:

I - Aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

II - aferição do desempenho do aluno, quanto à apropriação de conhecimentos em cada área de estudos e o desenvolvimento de competências, inclusive as socioemocionais.

Art. 3º A avaliação do rendimento do aluno será continua e cumulativa, mediante verificação de aprendizagem de conhecimentos e do desenvolvimento de competências em atividades de classe e extraclasse, incluídos os procedimentos próprios de recuperação paralela de estudos.

Art. 4º A avaliação do rendimento do aluno será atribuída pelo professor do ano, da área ou do componente curricular, apreciada pelo Conselho de Classe,

nos termos art. 18 desta Resolução.

Art. 5º Na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, deverá ser descritiva e realizada trimestralmente para os alunos das creches e das pré-escolas. A avaliação não tem caráter de promoção ou retenção, inclusive para o ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. A avaliação na educação infantil deve observar como princípio o diagnóstico e o acompanhamento do desenvolvimento do aluno em todos os seus aspectos, bem como subsidiar a prática docente, aprimorando a ação educativa, orientando o processo de tomada de decisões, apontando a trajetória dos sujeitos, seus avanços, dificuldades e possibilidades no sentido de indicar novos caminhos a serem percorridos. A Avaliação do processo de desenvolvimento da criança Cabe aos Centros de Educação Infantil, sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação, criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

- A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

- Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

- A continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

- Documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

Art. 6°: A avaliação do rendimento escolar do 1º ano de Alfabetização - do Ensino Fundamental, período importante para a qualidade deste nível de escolarização, privilegiará a alfabetização e o letramento da língua portuguesa e da matemática e deve observar os seguintes princípios:

I - Assumir forma processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica, a ser expressa em conceitos descritivos e notas, trimestralmente, por meio de Portfólio de Avaliação Descritiva e boletim com notas, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

II - Possibilitar o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

III - redimensionara prática docente.

§ 1° A avaliação não pode ser adotada como mera verificação de conhecimentos visando ao caráter classificatório;

§ 2° Ao aluno será garantido aprovação no 1º ano de Alfabetização, de modo que possa ampliar o tempo destinado ao desenvolvimento das competências previstas no caput deste artigo.

§ 3° Para fins de aprovação no 2º ano do Ensino Fundamental o aluno deverá apresentar rendimento mínimo de 60% (sessenta por cento) das expectativas de aprendizagem, estando alfabetizado, tendo este o direito de ler e escrever.

§ 5° Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer, a título de recuperação paralela de estudos, novas oportunidades de aprendizagem, diferenciadas, sucedidas de avaliação, sempre que verificado o rendimento insuficiente durante os trimestres, antes do registro dos conceitos e notas trimestrais.

§ 6° Para o 1º ano não haverá retenção, já que se trata de um período educacional extenso e complexo, devendo os resultados obtidos no decorrer do ano, constituir bases sólidas para a aprovação ou reprovação do aluno.

§ 7° Faz-se necessário que no histórico escolar apareça equivalência dos conceitos atribuídos para o sistema numérico de avaliação (notas), para os casos de transferências de anos em curso para unidades de ensino que adotam a nota.

§ 8° Ter-se-ão como reprovados, no 1º ano, fase de alfabetização, quanto à assiduidade, os alunos com frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das horas de efetivo trabalho escolar, desde que realiza busca ativa e a devida notificação ao Conselho Tutelar.

Art. 7° A verificação do rendimento escolar do 2º ao 9º ano do Ensino Fundamental basear-se-á em avaliação continua e cumulativa, a ser expresso em notas, ou outra espécie de menção constante no Projeto Político Pedagógico, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, sendo que o desenvolvimento do aluno durante o percurso do ano letivo deve preponderar sobre os aspectos, meramente, quantitativos.

Art. 8° Ter-se-ão como aprovados quanto ao rendimento no Ensino Fundamental do 2° ao 9° ano:

I - Os alunos que alcançarem os níveis de apropriação de conhecimento, em conformidade com o art. 7º, que no seu registro em notas ou conceitos descritivos nos três trimestres, não seja inferior a nota 6,0 (60% sessenta porcento) dos objetos de conhecimento, habilidades e competências, efetivamente, trabalhados por componente curricular.

II - A partir do ano letivo 2026, não haverá mais exame final para nenhum dos anos escolares.

§ 1° Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer, a título de recuperação paralela de estudos, novas oportunidades de aprendizagem diferenciadas, sucedidas de avaliação, sempre que verificado o rendimento inferior a 60%

(sessenta porcento) durante os trimestres, antes do registro das notas trimestrais.

§ 2° Para atribuição de nota resultante da avaliação das atividades de recuperação paralela de estudos, previsto no parágrafo anterior, deverá ser utilizado o mesmo peso da que originou a necessidade de recuperação, prevalecendo o resultado maior obtido.

§ 3° As atividades referentes ao cumprimento do § 2° deste artigo deverão ser planejadas pelos professores, com a supervisão e o acompanhamento da coordenação pedagógica (ou equivalente) da escola.

§ 4° O Projeto Político Pedagógico deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 5° O registro das notas, no boletim ou equivalente, deverá especificar as médias de cada trimestre, juntamente com a observação quanto à situação de aprovado ou reprovado.

Art. 9º Cabe a cada instituição de ensino expedir declaração de conclusão de ano, históricos escolares, certificados e diplomas de conclusão de curso com todos os registros cabíveis.

CAPÍTULO II

Da Recuperação Paralela de Estudos

Art. 10 Entende-se por recuperação paralela de estudos o processo didático-pedagógico que visa oferecer oportunidades diferenciadas de aprendizagem ao aluno, a fim de superar deficiências ao longo do processo ensino-aprendizagem.

Art. 11 A recuperação paralela de estudos será oferecida sempre que for diagnosticada, no aluno, insuficiência no rendimento durante todo o processo regular de construção de conhecimentos e do desenvolvimento de competências.

§ 1° O resultado obtido na avaliação, após estudos de recuperação paralela, em que o aluno demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o anterior, quando maior, referente aos mesmos objetivos.

§ 2° O Projeto Político Pedagógico disporá sobre aspectos complementares da recuperação paralela de estudos, que deve ser oferecida de forma diferenciada concomitante aos estudos ministrados no cotidiano da escola, obrigatoriamente antes do registro das notas e conceitos trimestrais.

§ 3° O professor deverá registrar no Diário de Classe, além das atividades regulares, as atividades de recuperação paralela de estudos e seus resultados, a frequência, bem como demais observações relevantes ao acompanhamento

do processo ensino-aprendizagem dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Avanço nos Cursos ou Anos

Art. 12 O avanço nos cursos ou anos poderá ocorrer em qualquer etapa, sempre que se constatarem apropriação de conhecimentos por parte do aluno, igual ou superior a 60% dos objetos/habilidades/competências de todos os componentes curriculares e/ou áreas de estudos oferecidos no ano ou curso em que o aluno estiver matriculado.

Art. 13 A proposição do avanço nos cursos ou anos caberá ao estabelecimento de ensino, conjuntamente com a Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Turismo, devendo serem ouvidos o aluno, os pais ou responsáveis.

Art. 14 A avaliação do aluno para fins de avanço nos cursos ou anos deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por membros do corpo docente da instituição, designada pela direção do estabelecimento de ensino, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe e pela Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Turismo, nos termos do art.16 da presente Resolução.

Parágrafo Único. A unidade escolar deverá guardar, em seus arquivos, os documentos, as atas específicas em que foi registrada, pela banca, a avaliação prevista no caput deste artigo e em que foram apreciados pelo Conselho de Classe e pela Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Turismo, os resultados da citada avaliação.

CAPÍTULO IV

Da Classificação e Reclassificação

Art. 15 A classificação e/ou reclassificação para qualquer ano ou etapa, exceto para o primeiro ano do Ensino Fundamental, poderá ocorrer sempre que se constatarem apropriação de conhecimentos por parte do aluno, igual ou superior a 60% (sessenta porcento) dos conhecimentos e habilidades de todos os componentes curriculares e/ou áreas de estudos oferecidos, podendo ser realizada:

1 - Por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano ou fase anterior, na própria escola;

II - Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III - Independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequada.

CAPÍTULO V

Art. 16 O Conselho de Classe é instância deliberativa integrante da estrutura das unidades escolares e tem sob sua responsabilidade:

I - A avaliação do processo ensino-aprendizagem desenvolvido pela escola e a proposição de ações para a sua melhoria;

II- A avaliação da prática docente, no que se refere à metodologia, aos conteúdos programáticos e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas

III- A avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades;

IV- A avaliação das condições físicas, materiais e de gestão dos estabelecimentos de ensino que substanciam o processo ensino-aprendizagem;

V- A definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;

VI- Apreciar, em caráter deliberativo, os resultados das avaliações dos alunos apresentados individualmente pelos professores;

VII- Decidir pela aprovação ou não aprovação dos alunos.

Art. 17 O Conselho de Classe será composto:

I- Por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos professores da turma:

II - Pela direção do estabelecimento ou seu representante;

III - Pela equipe pedagógica da escola;

IV- Por alunos caso esteja previsto no Projeto Político-Pedagógico;

V- Por pais ou responsáveis, caso esteja previsto no Projeto Político-pedagógico.

Parágrafo único: O Conselho de Classe será previsto no calendário escolar e, independentemente, de ser dia de trabalho do professor ou hora-atividade, o professor será convocado a participar.

Art. 18 O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, trimestralmente, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento dos alunos no processo de construção de conhecimentos desenvolvimento de competências.

Art. 19 O Conselho de Classe poderá reunir-se, extraordinariamente, convocado pela direção do estabelecimento ou por 1/3 (um terço) dos professores, ou dos pais, ou dos alunos da turma, quando for o caso.

Art. 20 Todas as informações e deliberações das reuniões do Conselho de Classe deverão ser registradas em documento próprio, com aporte de assinaturas de todos os presentes.

Parágrafo único. As formas complementares de funcionamento do Conselho de Classe que não estiverem contempladas nesta Resolução deverão estar previstas no Projeto Político-Pedagógico do estabelecimento de ensino.

CAPITULO VI

Da Revisão de Resultados, dos Recursos e sua Tramitação

Art. 21 Da decisão do Conselho de Classe, referente aos resultados da avaliação anual final, se observada a não obediência ao disposto nesta Resolução ou demais normas legais cabe:
I - Pedido de revisão do resultado junto à própria escola;

II - Recurso Junto à Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 22 Para instrução do recurso de que trata o Inciso II do art., 21 desta Resolução, deverá ser impetrado pelo responsável legal do aluno, mediante requerimento acompanhado de:

I - Registro de notas ou conceitos em boletim ou documento equivalente;

II - Resultado do pedido de revisão junto à escola.

Art. 23 A Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Turismo para fundamentação, análise e emissão de parecer, poderá requerer, junto à unidade escolar, cópia dos seguintes documentos:

I - Diário de classe, com registro da realização dos estudos de recuperação e seus resultados;

II - Avaliação descritiva do professor sobre o processo ensino-aprendizagem do aluno durante o ano letivo em questão, quando adotada pela escola;

III - Plano de ensino do professor da área ou componente curricular em questão;

IV - Instrumentos avaliativos;

V - Registros das reuniões do Conselho de Classe;

VI - Critérios de avaliação constantes do Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Art. 24 O pedido de revisão, bem como dos recursos, de que trata o art. 21 deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - Pedido de revisão, 02 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados pela unidade escolar;

II - A escola terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o pedido de revisão;

III - Decorrido o prazo previsto no inciso anterior, o requerente terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para impetrar recurso junto à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

IV - A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o recurso, após recebimento de toda a documentação prevista se houver solicitado.

Art. 25 De posse do resultado do julgamento do pedido de revisão de que trata o art. 21, bem como do resultado do recurso, o interessado terá prazo de 10(dez) dias úteis para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação de Capivari de Baixo.

Art. 26 O recurso de que trata o Inciso II do art. 21 e o pedido de reconsideração de que trata o Art. 25, poderão ser enviados pelos correios ou protocolados via ofício.

Art. 27 O recurso será acolhido em instância superior, unicamente, na hipótese de haver sido rejeitado na imediatamente anterior, na ordem estabelecida do art. 21 ao art. 25.

Art. 28 Em todas as fases recursais é garantido ao recorrente, o amplo direito ao contraditório.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 29 As instituições de Educação Infantil e de Educação Fundamental, integrantes do Sistema Municipal de Educação, deverão adaptar seu Projeto Político Pedagógico a estas diretrizes após a sua promulgação.

Art. 30 Ficam revogadas as Resoluções 03/2011, 01/2014, 2018 e 02/2019.

Art. 31 Esta Resolução entra em vigor a partir do ano letivo de 2026

Capivari de Baixo, 25 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ARACILBA APARECIDA SERAFIM RODRIGUES
Data: 11/02/2026 20:47:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ARACILBA RODRIGUES SERAFIM

Presidente do Conselho Municipal de Educação